

Resolução nº 31

Biotecnologia na ALCA - Área de Livre Comércio das Américas

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Biotecnologia, em 4 de julho de 2002 o Comitê Executivo e o Conselho Diretor da ABPI aprovaram a presente Resolução.

Assunto: ALCA - Área de Livre Comércio das Américas - Capítulo sobre Propriedade Intelectual - Análise do Tratamento dado - Biotecnologia nas Minutas FTAA.TNC/w/133/Rev1, FTAA.ngip/w/51/Rev2, FTAA.ngip/w/76/Rev3 e FTAA.ngip/w/80/Rev1

Considerando que a minuta de Acordo da ALCA - Área de Livre Comércio das Américas dispõe em seu capítulo 8 sobre direitos de propriedade intelectual, sobre o qual a sociedade civil foi solicitada a encaminhar comentários e sugestões, a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, após analisar no seio de sua Comissão de Biotecnologia o tratamento dado a este tema nas minutas da ALCA acima aludidas, resolve adotar a presente resolução, para o fim de sugerir que o texto da ALCA sobre a matéria contenha as seguintes disposições:

"DIREITOS DE MELHORISTAS DE VARIEDADES DE PLANTAS

Artigo 1 - Obrigações Gerais

1.1. Cada parte deverá conceder proteção a variedades por meio de patentes (ou certificados), por meio de sistema sui generis (registro), tal como o sistema da União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas - UPOV, ou por meio de combinações daqueles.

1.2. Para os fins do parágrafo anterior, a proteção deverá ser concedida de acordo com a Convenção internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), versão 1978 ou 1991, em conformidade com a legislação nacional de cada parte.

Artigo 2 - Gêneros e Espécies a Serem Protegidos

2.1. O escopo de aplicação deste Capítulo deverá cobrir todos os gêneros e espécies botânicos, e deverá aplicar-se em geral a plantas inteiras, inclusive qualquer tipo de flor, fruto ou semente, e qualquer outra parte de planta que possa ser utilizada como material para reprodução ou multiplicação.

Artigo 3 - Condições de Proteção

3.1. Cada parte deverá conceder certificados ou registro de melhorista ao criador de uma variedade de planta, contanto que seja nova, uniforme, distinta e estável, e que tenha recebido uma denominação que passe a ser sua designação genérica.

3.2. Uma variedade deverá ser considerada nova se o material de propagação ou multiplicação, ou produto de colheita, não tiver sido comercializado, nem de outro modo alienado a terceiros, por ou com o consentimento do titular ou seu cessionário, para fins de exploração comercial da variedade.

3.3. A novidade deverá ser considerada como tendo sido perdida quando:

a) a exploração tiver sido iniciada pelo menos um ano antes da data de depósito do pedido de certificado de um melhorista, ou data de prioridade reivindicada, se a venda ou alienação tiver ocorrido dentro do território de qualquer das Partes;

b) a exploração tiver sido iniciada pelo menos quatro anos antes, ou no caso de árvores ou videiras, anteriormente a seis anos antes da data de depósito do pedido de certificado de proteção pelo melhorista, ou da data de prioridade reivindicada, se a comercialização ou alienação tiver ocorrido em outro território que não o da Parte.

3.4 A novidade não deverá ser considerada como tendo sido perdida pela venda ou alienação a terceiros, entre outros, quando esses atos:

a) forem o resultado de um abuso que afete o interesse do melhorista ou de seu sucessor em título;

b) forem parte de um acordo para transferir o direito sobre a variedade, contanto que a variedade não tenha sido fisicamente alienada a um terceiro;

c) forem parte de um acordo pelo qual um terceiro, em nome do melhorista, tenha aumentado a quantidade de suprimento do material de reprodução ou multiplicação;

d) forem parte de um acordo pelo qual um terceiro realiza testes de campo ou de laboratório, ou testes de processamento em pequena escala, a fim de avaliar a variedade;

e) envolverem material de colheita obtido como subproduto ou produto de sobra da variedade ou procedente das atividades mencionadas nos subparágrafos c) e d) deste parágrafo; ou forem realizados de qualquer outra maneira legal.

3.5. A variedade deverá ser considerada distinta, se ela for claramente distinguível de qualquer outra variedade cuja existência seja uma questão de conhecimento comum na ocasião do depósito do pedido, ou qualquer prioridade reivindicada. O depósito de um pedido de concessão de um certificado de proteção de variedade ou pedido de inclusão de outra variedade em um registro oficial de variedades, em qualquer país, deverá ser considerada como tornando essa outra variedade uma questão de conhecimento comum a partir da data do pedido, contando que o pedido leve à concessão de um direito de melhorista ou à inclusão da referida outra variedade no registro oficial de variedades, conforme o caso.

3.6. A variedade deverá ser considerada como uniforme se, sujeita à variação que possa ser esperada das características particulares de sua reprodução, multiplicação ou propagação, for suficientemente uniforme em suas características relevantes.

3.7. A variedade deverá ser considerada estável se suas características essenciais permanecerem inalteradas de geração para geração, e no final de cada ciclo particular de reprodução, multiplicação ou propagação.

Artigo 4 - Direitos Conferidos

4.1. A concessão de um certificado de melhorista deverá conferir ao proprietário o direito de impedir que terceiros, sem seu conhecimento, realizem os seguintes atos em relação ao material de reprodução, propagação ou multiplicação da variedade protegida:

- a) produção, reprodução, multiplicação ou propagação;
- b) condicionamento para fins de reprodução, multiplicação ou propagação;
- c) oferta para venda;
- d) venda ou qualquer outro ato que implique introdução no mercado, para fins comerciais, do material de reprodução, propaganda ou multiplicação;
- e) exportação;
- f) importação;
- g) estoque para qualquer dos fins mencionados nos parágrafos precedentes;
- h) uso comercial de plantas ornamentais, ou partes de plantas, como material de multiplicação com a finalidade de produzir plantas ornamentais ou frutíferas ou partes de plantas, ou flores de corte;

|

i) a realização dos atos mencionados nos parágrafos anteriores em relação ao material de colheita, inclusive plantas inteiras e partes de plantas, obtidas através do uso não autorizado de material de reprodução ou multiplicação da variedade protegida, deverá requerer autorização do melhorista, a menos que o proprietário tenha tido oportunidade razoável de exercer seu direito em relação ao referido material de reprodução ou multiplicação.

O certificado de melhorista deverá conferir também ao seu proprietário os direitos estabelecidos nos parágrafos precedentes em relação a variedades que não são claramente distinguíveis da variedade protegida, dentro do significado do Parágrafo 3.5 (Distinção) desta Seção, e em relação a variedades cuja proteção requer o uso repetido da variedade protegida.

A autoridade nacional competente poderá conferir ao proprietário o direito de impedir que terceiros realizem, sem seu consentimento, os atos especificados nos parágrafos precedentes, em relação a variedades essencialmente derivadas da variedade protegida, exceto onde esta última variedade for, ela própria, uma variedade essencialmente derivada.

Artigo 5 - Exceções

5.1. O direito de um melhorista não deverá conferir ao seu proprietário o direito de impedir que terceiros utilizem a variedade protegida quando tal uso for feito:

a) particularmente, para fins não comerciais;

b) para fins experimentais; e

c) com a finalidade de cultivar ou explorar uma nova variedade, exceto no caso de uma variedade essencialmente derivada de uma variedade protegida. Qualquer variedade deste tipo poderá ser registrada em nome do melhorista.

5.2. Não deverá ser necessária autorização pelo melhorista para a utilização da variedade como fonte inicial de variação com a finalidade de criar outras variedades. A autorização para comercializar tais variedades de planta deverá estar sujeita às leis de cada Parte. Igualmente, tal autorização deverá ser obtida quando o uso repetido da variedade for necessário para a produção comercial de outra variedade.

5.3. O direito de um melhorista não deverá ser infringido por uma pessoa que estoque e semeie para seu próprio uso de subsistência, ou para venda como material prima ou alimento, o produto de seu cultivo da variedade protegida. O uso comercial do material de multiplicação, reprodução ou propagação, inclusive plantas inteiras e partes de plantas de espécies frutíferas, ornamentais ou florestais, é excluído deste artigo.

Artigo 6 - Exaustão dos Direitos do Melhorista

6.1 O direito de um melhorista não poderá ser evocado em relação a atos indicados no Artigo 4 (Direitos Conferidos) desta Seção, quando o material da variedade protegida tiver sido vendido ou de outro modo comercializado pelo proprietário ou com seu consentimento, a menos que tais atos:

a) envolvam reprodução, multiplicação ou propagação posterior da variedade protegida;

b) envolvam uma exportação do material da variedade protegida, que permita sua reprodução, para um país que não tenha variedades protegidas da espécie de planta à qual pertence a variedade, exceto onde o material exportado seja destinado ao consumo humano, animal ou industrial.

Artigo 7 - Medidas regulatórias de Comércio

7.1 Onde necessário, cada Parte poderá adotar medidas para regulação ou controle, no território, da produção ou comercialização, importação ou exportação do material de reprodução ou multiplicação da variedade, contanto que tais medidas não acarretem o não atendimento dos direitos do melhorista reconhecidos por este Capítulo, ou impeçam o seu exercício.

Artigo 8 - Licenciamento e Acordo

8.1 O detentor de direitos de melhorista poderá ceder ou conceder licenças para a exploração da variedade.

Artigo 9 - Restrições/Segurança Nacional - Interesse Público

9.1 A fim de assegurar exploração adequada da variedade protegida, em casos excepcionais de segurança nacional ou interesse público, cada Parte poderá declarar a referida variedade livremente disponível, desde que o melhorista ou titular não atenda à necessidade ou ao mercado, sujeito a remuneração equitativa ao melhorista.

Cada Parte deverá determinar a quantia de qualquer remuneração desse tipo, após ouvir argumentação das partes interessadas e parecer de especialista, com base na extensão da exploração da variedade licenciada.

Artigo 10 - Prazo de Proteção

10.1 O direito conferido ao melhorista deverá ser por um período de menos de 20 anos a partir da data de emissão do título de proteção. Para videiras, árvores florestais, árvores frutíferas (e árvores ornamentais), inclusive, em cada caso, seus estoques de raiz, o período de proteção deverá ser não menos de 25 anos, a partir da data de emissão do título de proteção.

Artigo 11 - Denominação de Variedade

11.1 Cada Parte deverá assegurar que nenhum direito na designação registrada como denominação da variedade deverá impedir o livre uso da denominação em relação à variedade, mesmo após a expiração do certificado de melhorista.

Artigo 12 - Manutenção de Direitos

12.1 O proprietário de uma variedade registrada deverá ser obrigado a mantê-la e substituí-la, como apropriado, durante todo o período pelo qual o certificado de melhorista for válido".

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 2.002.

José Antonio B. L. Faria Correa
Presidente